

N.F. N° - 281392.0071/21-3

NOTIFICADO - MIGUEL ÂNGELO MASCARENHAS BRANDÃO

NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA

ORIGEM - INFAS ITD

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.10.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0365-06/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos anexados pelo Defendente elidem a acusação fiscal. ITD exigido pela fiscalização estadual foi recolhido, anteriormente à lavratura da Notificação. Na Informação Fiscal, o Notificante acata os fatos arguidos pelo Impugnante, expressamente concordando que o imposto já foi quitado. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 11/02/2021, exige do Notificado ITD no valor de R\$2.100,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 19 a 32) alegando que, no ano de 2015, sua esposa, Sra. Dinalva Maria Sobral Brandão, CPF nº 537.102.665-72, que declara o imposto de renda conjuntamente com o Impugnante, efetivou as seguintes doações, objeto de cobrança do ITD: 1) R\$30.000,00 para o filho MAURICIO SOBRAL BRANDÃO, CPF Nº 548.418.875-04, o qual declarou na sua DIRPF/2016 na condição de donatário. Esta doação teve seu respectivo ITD pago em 10/08/2015, conforme comprovante em anexo, e 2) R\$30.000,00 para a filha MAISE SOBRAL BRANDÃO, CPF Nº 833.635.055-15, que gerou o recolhimento do ITD respectivo em 07.08.2015, conforme comprovante anexo à defesa.

O Impugnante assevera que realizou as seguintes doações, além das efetivadas por sua esposa: 1) R\$30.000,00 para o filho MIGUEL ÂNGELO SOBRAL BRANDÃO, CPF Nº 611.210.025-87 e 2) R\$30.000,00 para a filha MARIANGELA SOBRAL BRANDÃO DE OLIVEIRA, CPF Nº 912.694.825-72. Prossegue afirmando que o ITD devido foi pago pelos donatários e que os mesmos declararam para a Receita Federal o recebimento desses valores. Aduz que anexou à defesa declaração pessoal devidamente assinada por cada donatário, onde está informado o valor recebido.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a total improcedência do lançamento.

Na Informação Fiscal de fls. 37 a 41, o Notificante inicialmente reproduz o conteúdo do lançamento e da argumentação do Notificado. Esclarecendo que, na declaração de Imposto de Renda do Notificado constam doações efetuadas de R\$30.000,00 para os portadores de CPF Nº 611.210.025-87, 548.418.875-04, 912.694.825-72 e 833.635.055-15 (página 2). Assim como, que localizou no SIGAT pagamentos do ITCMD, em nome de cada donatário, para cada uma das doações efetuadas. Quitações estas feitas em 2015.

Finaliza, concluindo que, apesar de não haver elementos suficientes para identificar os filhos que foram donatários, inexiste dúvida quanto a extinção do crédito tributário, haja vista que o imposto foi pago. Pelo que requer a improcedência total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$2.100,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos. O Contribuinte declarou uma doação efetuada de R\$60.000,00 no Imposto de Renda, ano calendário 2015, sendo intimado via Aviso de Recebimento – AR e edital.

Registre-se que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega que, no ano de 2015, sua esposa, Sra. Dinalva Maria Sobral Brandão, CPF nº 537.102.665-72, que declara o imposto de renda conjuntamente com o Impugnante, efetivou doações, objeto de cobrança do ITD, no valor de R\$30.000,00 para o filho MAURICIO SOBRAL BRANDÃO, CPF Nº 548.418.875-04 e, também de R\$30.000,00 para a filha MAISE SOBRAL BRANDÃO, CPF Nº 833.635.055-15.

O Impugnante assevera que realizou as seguintes doações, além das efetivadas por sua esposa, sendo R\$30.000,00 para o filho MIGUEL ÂNGELO SOBRAL BRANDÃO, CPF Nº 611.210.025-87 e R\$30.000,00 para a filha MARIANGELA SOBRAL BRANDÃO DE OLIVEIRA, CPF Nº 912.694.825-72. Prossegue afirmando que o ITD devido foi pago pelos donatários e que os mesmos declararam para a Receita Federal o recebimento desses valores. Finalizou requerendo a total improcedência do lançamento.

Em suma, na Informação fiscal, o Notificante esclareceu que, na declaração de Imposto de Renda do Notificado constam doações efetuadas de R\$30.000,00 para os portadores de CPF Nº 611.210.025-87, 548.418.875-04, 912.694.825-72 e 833.635.055-15. Assim como, que localizou no SIGAT pagamentos do ITCMD, em nome de cada donatário, para cada uma das doações efetuadas. Quitações estas feitas em 2015. Finaliza concluindo pela requer a improcedência total do lançamento.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular; 1) cópia de parte da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2016, ano calendário de 2015 (fl. 30), do Sr. MIGUEL ÂNGELO MASCARENHAS BRANDÃO, na qual, de fato, constam informações no campo “DOAÇÕES EFETUADAS”, relativas a 04 (quatro) doações para os Srs. MIGUEL ÂNGELO SOBRAL BRANDÃO, CPF 611.210.025-87; MAURICIO SOBRAL BRANDÃO, CPF Nº 548.418.875-04, MARIANGELA

SOBRAL BRANDÃO DE OLIVEIRA, CPF Nº 912.694.825-72 E MAISE SOBRAL BRANDÃO, CPF Nº 833.635.055-15, sendo cada uma delas no valor de R\$30.000,00 (fl. 30); 2) 04 (quatro) Consultas efetivadas pelo Notificante no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGAT, em 07/06/2021 (fls. 38 a 41), as quais informam o recolhimento de ITD, no mês de agosto/2015, por parte de cada um dos donatários supramencionados na DIRPF do Notificado, no valor de R\$1.050,00; 3) Cópia da Certidão de Casamento do Notificado com a Sra. DINALVA MARIA SOBRAL BRANDÃO, sob regime de comunhão universal de bens (fl. 28), e 4) Cópia de parte da DIRPF 2016/2015 do Notificado (fl. 24), na qual consta como dependente a Sra. DINALVA MARIA SOBRAL BRANDÃO, entendo que o imposto exigido na presente Notificação Fiscal, já havia sido quitado.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0071/21-3**, lavrada contra **MIGUEL ÂNGELO MASCARENHAS BRANDÃO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR